



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000341290**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002301-71.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ANDRÉ FELIPE PASTOR GARCIA, é apelado/apelante BANCO ORIGINAL S/A e Apelado NUBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO N.º 1002301-71.2022.8.26.0602**

**APELANTE/APELADO: ANDRÉ FELIPE PASTOR GARCIA**

**APELANTE/APELADO: BANCO ORIGINAL S/A**

**ORIGEM: COMARCA DE SOROCABA/S - 7ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MARIO MENDES DE MOURA JUNIOR**

**VOTO N.º 5265**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE CELULAR. DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO CORRÉU.**

**I. Caso em Exame**

Recursos de apelação interpostos por André Felipe Pastor Garcia e Banco Original S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais para declarar a inexigibilidade de empréstimos e contratos de seguros, condenar o Banco Original à devolução de R\$ 162,92 e afastar o pedido de indenização por danos morais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Banco Original; (ii) determinar a responsabilidade do Banco Original pelas operações fraudulentas; (iii) avaliar a pertinência e quantificação do pedido de indenização por danos morais.

**III. Razões de Decidir**

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Original não prospera, aplicando-se a teoria da asserção.

4. A responsabilidade objetiva do Banco Original é evidenciada pela falha na segurança das operações, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ.

4. O corréu Banco original deveria ter notado o padrão de fraude e o perfil usual de consumo do autor antes de autorizar os 3 (três) empréstimos, atrelados a 3 (três) contratos de seguros, seguidos de 5 (cinco) Pix sequenciais no mesmo dia (21/12/2021). Os valores e quantidade das operações divergem do padrão de consumo quando comparado com os lançamentos de

janeiro/2022, cujos débitos são todos inferiores a R\$ 500,00, e com apenas 1 (um) Pix por dia (fls. 88).

5. Os Pix sequenciais de R\$ 3.500,00, R\$ 3.800,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 foram direcionados ao mesmo beneficiário, o que reforçar o contexto de fraude (Marcos Aurélio Pereira De Oliveira).

5. Não há comprovação de dano moral relevante, pois os transtornos não extrapolam os meros dissabores do cotidiano.

IV. Dispositivo e Tese

6. Desprovido o recurso do autor e provido parcialmente o recurso do corréu.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. Padrão de fraude configurado. Operações destoam do perfil usual de consumo do autor. 3 (três) empréstimos, atrelados a 3 (três) contratos de seguros, seguidos de 5 (cinco) Pix sequenciais para o mesmo beneficiário. 3. Valores elevados de Pix de R\$ 3.500,00, R\$ 3.800,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 em um único dia (21/12/2021). 3. A mera cobrança indevida, sem inscrição em cadastros de inadimplentes, não configura dano moral.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, § 11; art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011.

TJSP, Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 27/03/2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 315/322, cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência, inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais/materiais, ajuizada por **ANDRÉ FELIPE PASTOR GARCIA**, em desfavor de **BANCO ORIGINAL e NU PAGAMENTOS**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

*"Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de fls. 100, o que faço para (1) declarar a inexigibilidade da contratação dos empréstimos e contratos de seguros vinculados a estes, discutidos nos presentes autos, a partir de 21/12/2021, condenando as requeridas a cessar a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*realização de descontos mensais e cobranças; (2) condenar a requerida (Banco Original S.A.) à devolução, ausente má fé, de forma simples, do valor de R\$ 162,92 (cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente a contar do desembolso, segundo os índices do E. TJ-SP (Tabela Prática), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, simples e a partir da citação; JULGO, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.*

*Assim, extingo a fase cognitiva, nos termos do art. 487, I, do CPC. REVOGO a gratuidade processual outrora deferida ao autor, nos moldes da fundamentação; anote-se.*

*Sucumbente quanto ao pedido principal, arcarão as empresas requeridas com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos do autor, os quais arbitro em 10% do valor da causa (montante atinente ou correspondente ao proveito econômico dos pedidos acolhidos), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.*

*Sucumbente o autor quanto à pretensão indenizatória (danos morais), arcará com os honorários advocatícios aos patronos de cada uma das contestantes, os quais arbitro em 10% do respectivo componente do valor da causa, ou seja, do atinente a essa verba (ou seja, o percentual fixado incidirá sobre o montante pretendido de R\$ 20.000,00, em relação a cada requerido), tudo nos moldes do art. 85, §§ 2º e 14, in fine, do CPC."*

O autor e o Banco Original apelaram.

Sustenta o autor/recorrente, em síntese, que faz jus à gratuidade processual; que o banco original deve ser condenado ao pagamento de danos materiais de R\$ 162,92 e que os dois réus devem pagar danos morais de R\$ 20.000,00 cada.

O Banco Original/recorrente alegou as seguintes matérias: ilegitimidade passiva; que apenas o corréu NU Pagamentos é que deverá responder pelos prejuízos financeiros do autor, pois foi a partir dessa conta que houve a transferência dos recursos para o estelionatário; culpa exclusiva da vítima e de terceiro; que seu sistema de segurança não falhou; que o autor demorou dois dias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para informar o furto do cartão; fortuito externo; que a distribuição da verba honorária deve ser ajustada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 429/456).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o autor pagou a taxa de preparo. Assim, o pedido de gratuidade fica prejudicado.

A preliminar de ilegitimidade não merece prosperar, vez que se aplica a teoria da asserção na análise das condições da ação. Desse modo, pela narrativa da parte autora na exordial, verifica-se que a indicação do polo passivo é correta. Ademais, essa questão se confunde com o próprio mérito, e com ele será analisada.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência, inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais/materiais, ajuizada em razão de furto do celular.

Segundo consta, a exordial narra que o autor teve seu aparelho celular furtado na praia de Copacabana/RJ, em 21/12/2021, ocasião em que foram realizadas operações fraudulentas em suas contas bancárias.

Na conta do Banco Original foram subtraídos R\$ 162,92 da conta corrente; além disso foram contratados três empréstimos, vinculados a três contratos de seguro (fls. 88/90):

Cédula de crédito bancário nº 501539604 com liberação de crédito no importe de R\$ 11.921,31, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.076,73, que gerou um seguro no importe de R\$ 1.395,03, contrato 525178 com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

número de certificado 77000052517801 (fls. 85, 254).

Cédula de crédito bancário 501539638, com liberação de crédito no importe de R\$ 2.433,78, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 219,84, que gerou um seguro no importe de R\$ 326,26, contrato 525295, com número de certificado 77000052529501 (fls. 86; 256/257).

Cédula de crédito bancário nº 501539656, com liberação de crédito no importe de R\$ 1.080,17, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 149,93, que gerou um seguro no importe de R\$ 48,53, com número de certificado 77000052522901 (fls. 87; 258/259).

Na sequência, foi feito Pix no valor de R\$ 3.000,00 da conta do Banco Original para a conta de MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA), chave [silvaflamengo020@gmail.com](mailto:silvaflamengo020@gmail.com) junto ao Banco Mercado Pago (fls. 88/94).

E ainda, foram feitos 4 (quatro) Pix da conta do autor junto ao Banco Original com destino à conta do próprio autor junto ao Nubank (ANDRÉ FELIPE PASTOR GARCIA); que posteriormente foram transferidos, nos mesmos valores, para a conta do estelionatário junto ao Mercado Pago (MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA) nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 3.800,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 (Fls. 88/94).

Foi lavrado boletim de ocorrência e realizada impugnação administrativa (fls. 65/70; 95/96).

O corréu apelante contestou a demanda, sustentou a validade dos empréstimos e transferências, ausência de defeito na prestação do serviço, que a comunicação de furto do celular foi tardia, impugnou o pedido indenizatório e juntou documentos.

Sobreveio sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade da contratação dos empréstimos e contratos de seguros vinculados; condenar a requerida (Banco Original S.A.) à devolução, ausente má fé, de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples, do valor de R\$ 162,92; e afastar os danos morais. A gratuidade foi revogada.

O autor e o corréu Banco Original apelaram.

Cingem-se os recursos a analisar a gratuidade; a regularidade dos empréstimos e transferências; a ocorrência de danos materiais e morais, e a distribuição das verbas de sucumbência.

Inicialmente, no que se refere à gratuidade, verifica-se que o autor tem residência em área nobre da cidade; teve furtado aparelho celular de alto valor agregado, em viagem, ao que parece, de férias ou recreio, onde hospedou-se em hotel de luxo. Assim, possui capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 64, 71).

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes. O fornecedor do serviço, no caso, só não será responsabilizado quando demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O fornecedor do serviço, no caso, só não será responsabilizado quando demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Os réus possuem mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade das operações.

Isto porque tornou-se uma prática comum a deflagração de golpes por meliantes que, valendo-se de dados pessoais de terceiros, logram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucesso em entabular contratos de toda a espécie, fazendo de vítimas não só a pessoa física, mas também as instituições financeiras que foram ludibriadas por ocasião da captação documental.

O corréu Banco original deveria ter notado o padrão de fraude e o perfil usual de consumo do autor antes de autorizar os 3 (três) empréstimos, atrelados a 3 (três) contratos de seguros, seguidos de 5 (cinco) Pix sequenciais no mesmo dia (21/12/2021).

Os valores e quantidade das operações divergem do padrão de consumo quando comparado com os lançamentos de janeiro/2022, cujos débitos são todos inferiores a R\$ 500,00, e com apenas 1 (um) Pix por dia (fls. 88).

Referidas operações destoavam do padrão normal de gastos, se comparado com o padrão de consumo indicado no extrato de conta corrente. Esse contexto fático com operações bancárias incomuns deveria ter alertado os sistemas de segurança do banco apelante, o que não aconteceu, revelando falta de cuidados.

Evidenciada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes previstas no § 3º que cuidam da inexistência do defeito e de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ainda, confira-se o disposto na Súmula 479, do Colendo STJ:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Quanto à responsabilidade da instituição financeira e seus prepostos em casos de fraudes praticados por terceiros, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, com a seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE  
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA*

*SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)*

Nesse mesmo sentido, quanto à responsabilidade objetiva das instituições, veja-se julgados deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de procedência. 1. Autora que alega não ter realizado a contratação de empréstimo seguida de transferência de valores a terceiro. Afirma que foi vítima do Golpe da Central de Atendimento. 2. Falha de segurança. Ônus da prova que cabia banco requerido, que não comprovou a inequívoca segurança relativa às operações financeiras realizadas na conta digital da autora. Artigo 373, II, do CPC. 3. **Transações que não se adequam ao perfil da consumidora. Aplicação (...) da Súmula 479 do E. STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos clientes em decorrência de fraude.** 4. Danos morais. Ocorrência. Apesar da lavratura de B.O. e da solicitação de cancelamento da contratação, o banco requerido manteve o empréstimo em vigência. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Reforma da r. sentença. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro:*

27/03/2024)

Com efeito, com relação ao Banco Original, ora apelante, deve ser mantida a declaração de inexigibilidade dos empréstimos e contratos de seguros vinculados, com a cessação das cobranças; bem como a condenação na devolução de R\$ 162,92, como decidiu a sentença.

Quanto ao dano moral, embora constatado que a cobrança de lançamentos decorrentes de provável fraude tenha lhe causado aborrecimentos, é certo que tal circunstância não acarretou abalo psicológico relevante. Os transtornos oriundos da falha na prestação dos serviços bancários, por si sós, não extrapolam os limites dos meros dissabores do cotidiano, sendo passíveis de reparação pela simples declaração de inexigibilidade dos lançamentos indevidos.

Aliás, não há nos autos qualquer comprovação de saldo negativo em conta, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, ou de que o autor tenha sido impedido de cumprir obrigações financeiras em razão dos lançamentos questionados, o que reforça a inexistência de repercussão relevante em sua esfera extrapatrimonial.

Assim, ausente demonstração de efetivo prejuízo moral, revela-se indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Veja-se julgados a respeito do tema:

*“Apelações. Relação de consumo. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito. Cartão de crédito. Transações não reconhecidas. Fraude praticada por terceiro. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço configurada. Inversão do ônus da prova. Inexigibilidade do débito mantida. Restituição em dobro indevida. Ausência de pagamento. Danos morais não configurados. Meros aborrecimentos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Relação de consumo caracterizada. **Compras realizadas com cartão de crédito em valores elevados, destoantes do perfil de consumo da autora e efetuadas em localidade diversa daquela em que se***

*encontrava, reforçando a ocorrência de fraude. Instituição financeira que não comprovou a regularidade das transações nem a culpa exclusiva da consumidora. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos riscos inerentes à atividade bancária. Correta a declaração de inexigibilidade dos lançamentos impugnados. Repetição do indébito incabível diante da ausência de efetivo pagamento das cobranças indevidas. Danos morais não caracterizados, inexistindo inscrição em cadastros restritivos, prejuízo financeiro comprovado ou violação relevante aos direitos da personalidade. Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1008178-56.2025.8.26.0482; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2026; Data de Registro: 10/02/2026)*

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **FRAUDE BANCÁRIA** - Realização de compras via cartão de crédito fraudulentas - Transações impugnadas pelo autor que foram rejeitadas na via administrativa - Sentença de procedência - Apelo do banco requerido pugnando pelo afastamento dos danos morais. DANO MORAL - Inocorrência - Inexistência de abalo de crédito, cobrança abusiva ou vexatória, ou outras circunstâncias excepcionais - Inexistência de abalo psíquico ou ofensa à honra, dignidade ou decoro da parte autora - Inaplicabilidade, no caso concreto, da teoria do desvio produtivo, pois ausente prova de que a parte tenha sido submetida a obstáculos injustificáveis, espera desproporcional ou burocracia intransponível para ter sua demanda ouvida e analisada na via administrativa - Precedentes desta Câmara e deste Tribunal - Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação em danos morais. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1065169-48.2023.8.26.0506; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro*

de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
09/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026)

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **CARTÃO DE CRÉDITO**. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. **FRAUDE ELETRÔNICA**. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO MANTIDAS. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1- *Apelação interposta por Banco do Brasil S.A. e BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, declarando inexigíveis transações fraudulentas totalizando R\$ 49.147,84, determinando a restituição simples e em dobro das parcelas pagas e fixando indenização por danos morais em R\$ 7.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Há quatro questões em discussão: (i) definir se os réus impugnaram adequadamente a sentença, à luz da dialeticidade e eventual inovação recursal; (ii) estabelecer se o Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo; (iii) determinar se houve falha na prestação dos serviços bancários e se as transações fraudulentas são inexigíveis; (iv) verificar se estão configurados danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR 3- A impugnação recursal atende ao princípio da devolutividade, pois enfrenta o núcleo da condenação e permite o conhecimento do mérito, afastadas as preliminares de ausência de dialeticidade e inovação. 4- O Banco do Brasil S.A. é parte legítima porque integra o mesmo conglomerado econômico da administradora de cartões e participa da cadeia de fornecimento, sendo solidário na prestação do serviço e responsável pelo débito automático das faturas na conta corrente da autora (CDC, art. 7º, parágrafo único). 5- Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o CDC, a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII; Súmula 297/STJ). 6-**

*As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes eletrônicas que configuram fortuito interno, inerente ao risco do negócio, sendo inaplicável a excludente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro quando os réus não comprovam violação ao dever de segurança (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). 7- **As transações impugnadas, de valores elevados e realizadas em sequência, destoam do perfil de consumo da autora** – pessoa idosa e aposentada – evidenciando falha nos mecanismos de monitoramento e segurança, o que impõe o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e a restituição do indébito. 8- Não se configura dano moral, pois não houve inscrição em cadastros restritivos, e a tutela de urgência suspendeu imediatamente as cobranças, impedindo repercussões gravosas na esfera da personalidade; os aborrecimentos decorrentes da fraude permanecem na esfera patrimonial. 9- Inexiste comprovação de desvio produtivo ou perda do tempo útil, ausentes elementos que demonstrem prejuízo extrapatrimonial efetivo. 10- A sucumbência é recíproca, porém majoritária da instituição financeira, devendo ser mantidas as verbas de sucumbência em desfavor dos réus, com majoração dos honorários na fase recursal (CPC, art. 85, § 11). IV. DISPOSITIVO E TESE 11- Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1- Instituições financeiras respondem objetivamente por transações fraudulentas realizadas com cartão de crédito quando a operação fraudulenta configura fortuito interno e as compras destoam do perfil de consumo do cliente. 2- A autorização de operações atípicas, de valores elevados e realizadas em sequência, sem bloqueio ou verificação, caracteriza falha na prestação do serviço e impõe a inexigibilidade do débito e a restituição do indébito. 3- A mera cobrança indevida, sem inscrição nos cadastros de inadimplentes, com rápida concessão de tutela de urgência e ausência de repercussão extrapatrimonial comprovada, não configura dano moral. 4- A participação de instituições financeiras do mesmo conglomerado na cadeia de consumo gera responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de*

*falha na prestação do serviço. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII; 7º, parágrafo único; 14. CC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único. CPC, arts. 85, § 11; 487, I. STJ, Súmulas 297 e 479. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14/08/2018. TJSP, Apelação Cível 1020974-48.2023.8.26.0224, Rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 15/10/2025. TJSP, Apelação Cível 1000443-32.2022.8.26.0108, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 30/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1012135-22.2024.8.26.0152, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 23/10/2025. TJSP, Apelação Cível 1002898-58.2025.8.26.0271, Rel. Des. Flávio Pinella Helaehil, j. 19/11/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1000641-91.2025.8.26.0390; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2026; Data de Registro: 02/02/2026)*

Dessarte o apelo do autor fica desprovido.

Verifico que a sucumbência deve ser ajustada.

Sucumbente quanto ao pedido principal, arcará o corréu Banco Original com honorários advocatícios aos patronos do autor, no importe de 10% sobre R\$ 65.967,26 (valor da causa, de R\$ 105.967,26, descontado o pedido de indenização por danos morais, que foi afastado, de R\$ 40.000,00)

Ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pelo autor. Sucumbente o autor quanto à pretensão indenizatória (danos morais), arcará com os honorários advocatícios aos patronos de cada um dos réus, no importe de 15% do sobre o valor do dano moral pleiteado (ou seja, o percentual fixado incidirá sobre o montante pretendido de R\$ 20.000,00, em relação a cada requerido).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o apelo do corréu Banco Original fica provido parcialmente para determinar que o autor deverá pagar sucumbência de 10% sobre R\$ 65.967,26.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, fica **DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DO CORRÉU, nos termos da fundamentação lançada.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**RELATOR**